



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – OSMAR DE AQUINO
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADÃO GOMES DA SILVA NETO

**O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO E O ART. 243, da Constituição
da República Federativa do Brasil de 1988.**

GUARABIRA– PB

2013.

ADÃO GOMES DA SILVA NETO

**O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO E O ART. 243, da Constituição
da República Federativa do Brasil de 1988.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Francisco Elias Bento de Assis.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB

S536i Silva Neto, Adão Gomes da

O Instituto da desapropriação e o art. 243, da
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 /
Adão Gomes da Silva Neto. – Guarabira: UEPB, 2013.

16 f.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
Universidade Estadual da Paraíba.

Orientação Prof. Esp. Francisco Elias Bento de Assis.

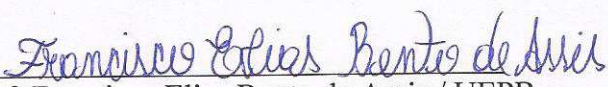
1. Desapropriação 2. Direito de Extensão 3. Segurança
Jurídica. I. Título.

22.ed. CDD 342

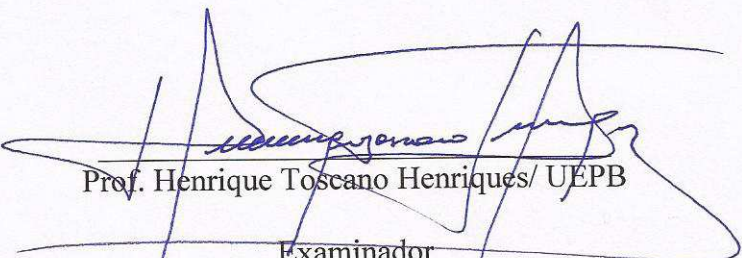
O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO E O ART. 243, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.


Aprovada em 23/08/2013.


Prof. Francisco Elias Bento de Assis / UEPB

Orientador


Prof. Henrique Toscano Henriques/ UEPB

Examinador


Prof. Renan Aversari Câmara/ UEPB

Examinador

O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO E O ART. 243, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

NETO, Adão Gomes da Silva.¹

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade o Instituto da Desapropriação Confiscatória ou Expropriação, conforme o art.243 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De início é apresentada a problematização do conceito de desapropriação como gênero, apenas enunciando o tema ao leitor. Tal abordagem foi realizada e analisada a partir da interpretação do texto da Carta Magna de 1988, de jurisprudências, doutrina e legislação pátria. O objetivo principal está representado pela análise do confisco de glebas de terras e bens de traficantes que são utilizados para fins ilícitos. Considera-se aqui a importância das implicações que cabem na definição do Direito de Extensão, este foi analisado sob a ótica do Supremo Tribunal Federal (STF) e acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF - 1ª) e doutrina pátria. Após a exegese dessas questões o art. 1.228, §1º do Código Civil do ano de 2002 proporcionou o devido embasamento sobre o uso adequado da propriedade privada. Por último, foi lançado um olhar problematizador sobre a realidade estudada, ou seja, a atuação da Polícia Federal, os leilões, as arrecadações e o destino do dinheiro. A internet forneceu material de significativa importância, por meio dos artigos de diversos autores e notícias veiculados no Portal R7.

Palavras-chave: Desapropriação. Confisco ou Expropriação. Indenização. Direito de Extensão. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present study aims to the institute of confiscatory dispossession or expropriation, according to article 243 of Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Initially we show the concept of expropriation as a genre, just stating the topic to readers. Such approach was performed and analyzed from interpretation of the Brazilian Constitution, jurisprudence, doctrine and legislation. The main objective of this work is represented by the analysis of confiscation of tracts and goods belonging to drug dealers that are used for unlawful purposes. Here it's considered the importance of definition implications when it comes to Extension Right. Such right was examined from the perspective of Supremo Tribunal Federal (STF), a judgment of Tribunal Regional Federal (TRF) in first region and homeland doctrine. After the deep analysis of these issues, first paragraph of article 1228 in Código Civil provided the basement about due use of private property. At last, it was released a problematical look about this reality, including observations on actions of Polícia Federal, auctions, collection and destination of the money. The internet provided material of significant importance, by means of articles from several authors and news published by Portal R7.

Keywords: Dispossession. Confiscation or Expropriation. Indemnity. Extension Right. Legal Certainty.

¹ Aluno do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB (Campus III)
E-mail: adaouepbparaiba@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho é de grande importância para a sociedade, pois mostra o que legitimou o Estado a usar o Instituto da Desapropriação Confiscatória ou Expropriação, mesmo minorando o direito à propriedade garantido na Constituição Federal de 1988, (art.5, caput) em prol da coletividade. Além de tal problematização, fez-se necessária a reflexão sobre as decisões proferidas no passado estabelecendo diferenciação com a realidade vivida hoje.

Ao visualizar o instituto da propriedade privada, conforme o artigo supracitado, fica evidente que se trata de direito fundamental, mas mesmo assim não é um direito absoluto, podendo sofrer restrições.

Fundamentaram o conceito de desapropriação o Direito Constitucional, o Direito Civil, jurisprudências, doutrina, legislação pátria e periódicos da internet, ou seja, trabalhar o tema através destas fontes para que o leitor conheça o gênero do qual o tema central é espécie [CONFISCO ou EXPROPRIAÇÃO art.243, (CRFB)].

A matéria tem como fonte principal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88, art.243) e secundariamente a legislação infraconstitucional que regulamenta o assunto. A jurisprudência e doutrina são fontes ao passo em que são os responsáveis pelas interpretações, tanto da Constituição quanto da lei.

O objetivo principal desse estudo é o confisco ou expropriação de glebas de terras e bens de traficantes que são utilizados em benefício do tráfico de drogas ou outro meio ilícito.

Dentre os objetivos específicos, no que concerne ao direito de extensão, há divergência sobre o tema. Alguns dizem que o confisco incide apenas sob a porção efetivamente plantada ou usada para o fim ilícito, outros qualificam como hipótese de extensão, assim, para melhor esclarecer o assunto será analisado o entendimento Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Regional Federal (TRF - 1ª) e doutrinário, neste último caso, mais especificamente, sob a ótica de José dos Santos Carvalho Filho.

Considerou-se pertinente analisar o instituto da propriedade, conforme o Código Civil brasileiro, buscando neste momento a função social da propriedade privada.

Para melhor visualização da matéria foram trabalhados casos verídicos de desapropriação, onde o Estado atua por meio da Polícia Federal e da Polícia Civil, apreendendo e leiloando os bens adquiridos ilícitamente. Aqui, há o interesse de

contribuir para o desenvolvimento de uma consciência cidadã, no âmbito da sociedade, mostrando a real conjuntura do problema, ou seja, o montante arrecadado e o destino deste dinheiro. Bens estes de “propriedade” de traficantes a exemplo de Fernandinho Beira Mar.

Os métodos utilizados foram de cunho interpretativo e comparativo. O primeiro baseou-se no uso da hermenêutica na compreensão dos textos, buscando assim um sentido gramatical, cognitivo, teleológico entre outros, em prol de um melhor entendimento. Ao passo que o segundo é a técnica que objetiva fazer algumas interligações com a evolução histórica da matéria.

2. O ESTADO INTERVENCIONISTA, UMA BREVE ANALISE.

De início é patente ressaltar que o século XIX mostrava-se mais livre em relação ao controle estatal, ora imposto pelos monarcas da época, o cidadão sentia a liberdade em exercer os seus direitos, mas era crescente a desigualdade entre as classes, conforme enuncia José dos Santos Carvalho Filho:

A doutrina do laissez faire assegura ampla liberdade aos indivíduos e considerava intangíveis os seus direitos, mas, ao mesmo tempo, permite que os abismos sociais se tornassem mais profundos, deixando à mostra os inevitáveis conflitos surgidos da desigualdade entre as várias camadas da sociedade. [...]. (CARVALHO FILHO, 2009: p. 733)

A forma de Estado ora citada deu lugar ao Estado de Bem-Estar, nas precisas palavras de DALLARI, Dalmo de Abreu: “[...] que emprega seu poder supremo e coercitivo para suavizar, por uma intervenção decidida, algumas das consequências mais penosas da desigualdade econômica [...]” (DALLARI; 1983: p. 246).

Com este brevê histórico da evolução do Estado em prol da organização estatal, cumpre ao pesquisador analisar o tema em sua atualidade.

3. O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO

Inicialmente, cumpre ao pesquisador ao analisar o tema, desenvolver o conceito do objeto, buscando a lapidação das definições doutrinárias, jurisprudenciais e legais. O pesquisador deve sentir-se artesão em momento de sublime inspiração, é assim que será desenvolvido o presente trabalho científico.

Em linhas introdutórias ficou claro que será trabalhado neste artigo científico, a definição de desapropriação e posteriormente a expropriação de glebas de terras e bens de traficantes que são utilizados em benefício do tráfico. Com isso é imperioso buscar na doutrina o melhor ou o mais aceito conceito de desapropriação. Pois é dever da ciência servir-se da produção doutrinária pátria de qualidade reconhecida pela grande maioria dos escritores de direito administrativo. Para Meirelles (2007):

Desapropriação ou expropriação é transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art.5º, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art.182, §4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, art.184). [(MEIRELES, 2007: p. 601-602), GRIFO NOSSO].

O autor supracitado, hoje não mais entre os mortais, deixou para o mundo uma extensa e qualificada pesquisa na área do Direito Administrativo. Ele evidencia que o Estado ao usar o instituto da desapropriação, oferece a indenização justa e anterior à transferência do bem.

3.1 A DESAPROPRIAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Antes de discorrer sobre o confisco de bens usados em benefício do tráfico de drogas é necessário analisar o gênero, ou seja, a desapropriação, sucintamente.

Foi de fundamental importância localizar o assunto na legislação pátria, começando pela Constituição Federal e, procurar as leis específicas e visualizar o entendimento dos tribunais, conforme as jurisprudências.

A carta constitucional brasileira traz em seu corpo muitos artigos que qualificam a desapropriação. Inicialmente, cumpre destacar que a doutrina majoritária divide o tema em duas partes, a desapropriação comum (ou ordinária) e desapropriação – sanção (extraordinária).

Portanto, ao analisar a desapropriação comum, prevista na atual Carta Constitucional, mais especificamente em seu art.5º, inciso XXIV, fica claro haver duas modalidades de desapropriação com esta qualidade, a primeira tem como defesa a necessidade ou utilidade pública, e a última destaca o interesse social.

Nas desapropriações – sanção, a matéria está dividida em três modalidades: a primeira versa sobre reforma urbana, conforme o art.182, §4º; a segunda destaca os fins da reforma agrária, anunciada pelo art.186; e, por fim, o tema central desse trabalho, a desapropriação confiscatória ou expropriação, prevista no art.243.

3.2 O DIREITO A INDENIZAÇÃO

No caso do confisco (expropriação) de bens não há que se falar em indenização conforme o enunciado do art. 243 da (CRFB/88). Este artigo traz o primeiro conceito na Constituição pátria sobre tema em análise, a perda de bens em favor da sociedade, para aqueles que usurpam a função social da propriedade em benefício do tráfico de drogas.

“Art. 243 As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente **expropriadas** e especificamente destinadas a assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, **sem qualquer indenização** ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções prevista em lei.” [(CRFB, 1988), GRIFO NOSSO].

O primeiro conceito tem como fundamento o gênero (desapropriação), já o artigo supramencionado destaca em seu caput, a espécie, ou seja, expropriação de bens, esta última expressão presente no dispositivo em comento.

Já, Celso Antônio Bandeira de Mello, também conceitua o instituto em foco, assim são as palavras do grande escritor:

Do ponto de vista teórico, pode-se dizer que desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, **mediante indenização**, fundado em um interesse público. Trata-se, portanto, de um sacrifício de direito imposto ao desapropriado. [(MELLO, 2005: p. 813), GRIFO NOSSO].

O doutrinador mencionado também discorre a respeito da obrigatoriedade da indenização no caso de desapropriação (gênero), mas não em caso de confisco ou expropriação (espécie), pois neste não há este benefício. Este é um direito da sociedade e não do transgressor das regras a todos impostas.

As palavras de José dos Santos Carvalho Filho, contribuem para melhor elucidar a questão: “Desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou

interesse social, **normalmente mediante o pagamento de indenização.**” (CARVALHO FILHO, 2009: p. 774)

Após analisar o tema fica claro que o conceito emanado pela doutrina pátria é pacífico em relação à desapropriação em seu gênero, ao destacar, que, a indenização antecede a desapropriação, mas também é claro que o melhor conceito de expropriação está previsto na Carta Magna de 1988, em seu art.243 e parágrafo único, o mesmo destaca que não haverá pagamento para os proprietários de terras expropriadas, por estarem sendo usadas para fins ilícitos.

Por fim, passa-se a visualizar o confisco não apenas em sua forma repressiva. Pois o ato de combate ao tráfico de drogas, de competência da União Federal e dos Estados-Membros, busca não só o ato de confiscar, mas almeja à aplicação da Constituição Federal 1988, e assim, destinando os bens ao assentamento de colonos e usando em benefício do tratamento de dependentes.

4. DESAPROPRIAÇÃO CONFISCATÓRIA OU EXPROPRIAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu Preâmbulo busca construir uma sociedade pautada nos “(...) direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos (...)” (CRFB, 1988).

A doutrina pátria não atribuindo força de lei ao Preâmbulo, mais é patente ser ele o reflexo de um sonho constitucional, de uma sociedade mais justa, igualitária e que garanta a proteção aos direitos da sociedade. O Estado ao buscar atingir esse ideal passa ao cidadão o sentimento de segurança jurídica necessária ao convívio social.

Portanto, o Estado está buscando proteger os cidadãos, este termo entendido tanto em sentido amplo como em sua forma estrita, através de muitos institutos, e entre eles está a desapropriação.

O Estado ao confiscar os bens usados em benefício do tráfico, garante ao ser humano o mínimo de dignidade previsto na Carta Magna de 1988, em seu art.1º, III. Faz nascer, assim o sentimento de segurança e proteção estatal.

Para bem esclarecer o tema é de fundamental importância buscar na doutrina a conceituação sobre o trabalho, assim é em Celso Antônio Bandeira de Mello, definida a desapropriação:

À luz do Direito Positivo brasileiro, desapropriação se define como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, **mediante indenização prévia**, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real. [(BANDEIRA DE MELLO, 2005: p. 813) GRIFO NOSSO]

As palavras do grande doutrinador esclarecem que, em regra, a desapropriação pressupõe a indenização prévia e justa, mas no presente caso não existe tal benefício ao proprietário.

Enquanto Dallari (1992) afirma que: “[...] pela desapropriação o Poder Público recebe um bem, que passa a integrar seu patrimônio. Num momento subsequente, em outro negócio jurídico, se processa a alienação”. (DALLARI, 1992: 69)

Fica claro, após as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello e Adilson Abreu Dallari que como regra a desapropriação tem como características, a indenização prévia, e em dinheiro, a originalidade do bem. Esses são aspectos da desapropriação sem o caráter de confisco ou expropriação.

Dallari (1992) fala em desapropriação em sua forma genérica, onde o Estado desapropria para um determinado fim e a destinação do bem é vinculada ao objetivo, mas o confisco é diferente, quem define o destino do bem é a Constituição da Federal de 1988, em seu art. 243º e parágrafo único.

4.1 A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL

É com base no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que o cidadão perde o seu bem. O direito à propriedade é minorado em prol da coletividade, conforme ensina José dos Santos a Carvalho Filho (2009):

No caso da intervenção na propriedade, o Estado age de forma vertical, ou seja, cria imposições que de alguma forma restringem o uso da propriedade pelo seu dominus. E o faz exatamente em função da **supremacia do interesse público** que ostenta, relativamente aos interesses privados. [(CARVALHO FILHO, 2009: 737), GRIFO NOSSO].

Assim, o Estado desapropria a bem do particular em benefício de um interesse maior, o interesse público.

Já no caso da expropriação o Estado, como garantidor da segurança social, retira o bem do traficante, cumprindo assim o mandamento constitucional, e reverte os frutos dos leilões garantindo o uso da propriedade em benefício do combate ao tráfico e à recuperação de dependentes, conforme o artigo supracitado.

4.2 O ART.243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A EXPROPRIAÇÃO

É na Constituição Federal de 1988 em seu art.243, a primeira Carta Constitucional brasileira a discorrer sobre a matéria, ela qualifica o tema como desapropriação confiscatória ou expropriação, a legislação especial também prevê na Lei 8.257/91, conforme o “Art. 1º As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente **expropriadas** [...]”.

A Expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, ainda esta previsto, Lei 11.343/03, art. 31, § 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art.243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor, e no Decreto 577/92 (Culturas ilegais de plantas psicotrópicas).

Até o momento, o estudo versou sobre a desapropriação em sua forma genérica, tendo sido aprofundado em busca de entender o que é o confisco de bens advindos do tráfico de drogas ou utilizados para este fim.

De início, é essencial buscar as devidas respostas na Constituição Federal de 1988, por ser ela a primeira nascente do direito brasileiro.

É no art.243 da Constituição que se encontra o que é desapropriação confiscatória ou expropriação. O artigo em comento, para melhor interpretação, será dividido em duas partes.

Art. 243 As **glebas** de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas a assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, [...]. [(CRFB, 1988) GRIFO NOSSO].

A primeira indagação que se faz é quanto ao termo **glebas** que cultivam plantas psicotrópicas. A pergunta feita pela maioria dos doutrinadores é se o confisco incide apenas sobre a porção utilizada para o fim ilícito, ou seja, o cultivo, a produção e tráfico de drogas ou atingiria o restante da propriedade que não é utilizada para tal fim.

4.3 DIREITO DE EXTENSÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), buscando pacificar o tema, julgou o Recurso Extraordinário (RE) de número 543.974 – Minas Gerais (MG), que teve como Relator o Ministro Eros Grau, em 26 de março de 2009, reformando o acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF – 1ª Região).

O Tribunal Regional Federal (TRF da 1ª Região) entendeu que a desapropriação ou confisco de terras de traficantes deveriam incidir apenas sobre as glebas usadas em prol do tráfico de drogas ilícitas, portanto, não sendo possível a extensão dos efeitos da desapropriação sobre o restante da propriedade que não era utilizada para tal finalidade.

A Suprema Corte pátria (STF) é chamada a julgar o citado Recurso Extraordinário, no sentido de avaliar o termo glebas, empregado na Constituição. A Suprema Corte, ao analisar o texto da Carta Magna, mais precisamente o art. 243, chega ao entendimento de que o termo glebas não ficaria restrito a propriedade usada para o tráfico de substâncias ilícitas. Assim o Estado ao confiscar a propriedade deve estender a desapropriação sob o restante do bem, mesmo sendo a parte não destinada ao fim ilícito, à corte denominou o ato de DIREITO DE EXTENSÃO.

Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXPROPRIAÇÃO. **GLEBAS**. CULTURAS ILEGAIS. PLANTAS PSICOTRÓPICAS. ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO. LINGUAGEM DO DIREITO. LINGUAGEM JURÍDICA. ARTIGO 5º, LIV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O CHAMADO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. **1. Gleba, no artigo 243 da Constituição do Brasil, só pode ser entendida como a propriedade na qual sejam localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. O preceito não refere áreas em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas, mas as glebas, no seu todo.** [(INFORMATIVO 548 STF – RE. N 543.974 – MG. RELATOR: MIN. EROS GRAU). GRIFO NOSSO]

A doutrina brasileira também se pronuncia a respeito, concordando com a posição do STF, conforme análise de José dos Santos Carvalho Filho.

A Constituição e a Lei nº 8.257/91 referem-se às glebas de qualquer região do país, sem fazer qualquer alusão a área total ou parcial. Em consequência, entendemos que a desapropriação deve alcançar propriedade integralmente, ainda que o cultivo se dê apenas em parte dela. (FILHO, 2009: 853)

O entendimento emanado pelo (STF) e doutrina pátria, representada esta por Carvalho Filho, é o mais acertado, pois não confiscar totalmente as terras usadas por traficantes em benefício do tráfico seria beneficiar a atividade ilícita e isso faria nascer o sentimento de insegurança jurídica, perante a sociedade brasileira.

A outra parte do artigo supramencionado traz a grande diferença entre a desapropriação que tem como defesa a supremacia do interesse público e a desapropriação - expropriatória de terras que estejam a serviço do tráfico de drogas ilícitas. Se não vejamos: “Art.243 (...) sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções prevista em lei.” (CRFB, 1988).

O artigo acima, na sua segunda parte deixa bem claro que não haverá qualquer indenização, por parte do Estado ou de outrem, portanto, o proprietário não só perderá o bem em sua totalidade como essa perda não será restituída.

O professor José dos Santos Carvalho Filho também escreve sob o tema em foco, conforme a transcrição a baixo:

Instituída na vigente Constituição no art.243, a desapropriação – confisco tem por objetivo a expropriação, **sem qualquer indenização ao proprietário**, de glebas em que sejam localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, as quais passam a ser destinadas ao assentamentos de colonos para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. (CARVALHO FILHO, 2009: 852)

Portanto, o proprietário perderá o seu bem em sua totalidade em benefício não do Estado, mas sim da coletividade, aqui vigora o princípio da supremacia do interesse público, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais como a vida, dignidade, entre outros. Ou seja, o Estado confisca os bens advindos do tráfico e para garantir os direitos mencionados destina-os a colonos para que a sociedade dê o devido destino aos bens.

A nossa legislação civil, ao discorrer o tema propriedade, deixa bem claro que propriedade deve ser usada de acordo com as suas funções sociais e para as finalidades econômicas lícitas. “Art. 1228, §1º, o direito a propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais [...]”.

Assim, proprietário não pode dar destinação ao seu bem a descaracterizar a verdadeira função da propriedade, entre elas finalidade econômica e social.

No caso, o bem não pode servir ao tráfico ilícito de drogas, pois assim estará se desviando do caminho legal, que nada mais é que servir a sociedade em benefício da coletividade.

5. DE FERNANDINHO BEIRA MAR A MARCINHO VP

Cabe a Polícia Federal brasileira e ao (INCRA) identificar áreas usadas para o fim do tráfico de drogas ilícitas. Conforme apregoa José dos Santos Carvalho Filho:

O ato regulamentar é o Decreto nº 577, de 24/6/1992, que, entre outras regras, atribui à Polícia Federal e ao INCRA a articulação administrativa com vistas à identificação das áreas com o cultivo ilegal e às providências de execução da lei. (CARVALHO FILHO, 2009: 853)

É este é o capítulo que tem o condão de mostrar a realidade das expropriações ou confisco, ou seja, a força do Estado em combater o tráfico, desapropriar (competência exclusiva da União Federal) e leiloar os bens advindos deste fim ilícito, neste último caso a competência tanto é dos Estados-Membros quanto da União Federal. Para tanto, o pesquisador lança mão da pesquisa nos noticiários na internet e um dos mais conhecidos no Brasil é o Jornal a Folha de São Paulo e o portal do R7 da Rede Record. Seguem as notícias nesta ordem:

Primeiro um breve retorno ao passado, mais precisamente ao ano de 1996, quando foi publicado no Jornal Folha de São Paulo que o Governo Federal planejava uma operação para expropriar 350 fazendas do Nordeste. Essas eram utilizadas para o plantio de maconha e a finalidade era destinar aos sem-terras a área ora cultivada ilícitamente. Nesta época o Estado de Pernambuco era o maior produtor da droga, por isso já existiam 270 processos de expropriação.

Atualmente o portal do R7 da Rede Record, divulgou que em Porto Alegre o montante foi de R\$ 800 mil reais, foram leiloados 6 carros, 28 motos, 2 caminhões, 4 imóveis, joias e um avião mas sem asas. De tudo arrecadado será repassado 60% ao Fundo Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, o restante será destinado ao Ministério Público e o Poder Judiciário, conforme publicou o Jornal Correio do Povo.

Já o Estado de São Paulo arrecadou a quantia de R\$ 2 milhões de reais, em quatro leilões de bens de traficantes, onde o lote de joias foi o mais caro, este foi vendido por R\$ 15 mil reais. A renda foi destinada para o Funad (Fundo Nacional Antidrogas), cerca de 80% do arrecadado será aplicado em programas de repressão ao tráfico, prevenção ao uso de drogas e em tratamento de dependentes. Conforme publicado pela Secretária de Justiça e da Defesa da Cidadania.

O Tribunal de Justiça analisou o recurso contra o confisco de bens de Fernandinho Beira Mar, o traficante foi parte vencida na demanda. Ele é conhecido como megatraficante,

pois é dono de um patrimônio avaliado em cerca de R\$ 20 milhões de reais, assim afirma o advogado Adalberto Lustosa, contratado para defender o traficante, os filhos e mais três pessoas envolvidas.

Outro que teve seus bens rastreados pelo Estado foi Márcio dos Santos Nepomuceno (o Marcinho VP), é mais um que construiu uma fortuna, através do comércio ilegal de drogas ilícitas. Este patrimônio somente na favela no complexo do Alemão, na zona norte do Rio de Janeiro, o traficante fatura cerca de R\$ 1 milhão com lojas e cobrança de pedágio.

A casa onde a esposa de Elias Maluco vive está avaliada em R\$ 600 mil e ela ainda é suspeita de ser proprietária de um apartamento na Barra da Tijuca (RJ), avaliado em cerca de R\$ 900 mil reais.

Com tudo exposto ficou claro que o Estado está atuando em prol do combate a tráfico de drogas, investigando, leiloando e destinando os bens arrecadados.

CONCLUSÃO

O objetivo da pesquisa é servir a sociedade, ou seja, não apenas escrever sobre a matéria, mas fazer chegar ao público em geral o conhecimento a respeito da expropriação, e o destino do dinheiro arrecadado e mostrar a realidade dos leilões. O presente artigo científico trabalhou a desapropriação como gênero e a expropriação como espécie.

O trabalho mostrou o Estado combatendo o tráfico não com armas, mais tirando dos traficantes o poder de compra. E também cumpriu a proposta de ser uma forma de fiscalização externa por meio da pesquisa científica, em prol de disponibilizar a todas as respostas sobre o que seria a expropriação, e se ela é realmente usada pelo poder público. Foi esclarecido que não só existe como é muito utilizada e chega a arrecadar milhões em bens de traficantes, com isso, assegurando ao povo que o Estado cumprindo o seu papel confiscando as Terras e bens adquiridos ilicitamente e revertendo o montante em benefício da sociedade.

Ficou claro que ao contrário da desapropriação comum a expropriação não gera o direito a indenização, assim o bem passa de imediato ao poder público e este não tem que ressarcir o proprietário, art. 1 do Decreto n. 577/92.

Outro aspecto importante é o direito de extensão, este foi trabalhado sobre a ótica do STF e do TRF-1. A pesquisa acolhe o entendimento que a propriedade deve ser

desapropriada em sua totalidade e não apenas a porção plantada, com isso resguardando a verdadeira supremacia do interesse público sobre o privado, assim garantindo não só a segurança jurídica do cidadão e o uso adequado da propriedade, mais também a igualdade substancial ou material entre as pessoas, ou seja, sancionado aqueles que em desconformidade com a função social da propriedade buscam o lucro ilícito. O art.243 da CF/88, ao discorrer sobre o tema fala que a gleba de terra será expropriada e não apenas a porção cultivada.

Assim, é do conhecimento dos brasileiros que o tráfico existe e gera milhões de reais ilicitamente, fazem milionários e escraviza pessoas, mas fica esclarecido também que o Poder Público esta trabalhando com o objetivo de combater a prática e reverter o dinheiro arrecadado em benefício do cidadão que vive a mercê do vício e da autoridade ilegítima, representada esta, na figura dos chefões do tráfico de drogas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República federativa do (1988). **Míni Códigos de Direito Administrativo, art.243**. 13 ed. Organizadora, MEDAUAR, Odete. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2013;

BRASIL. Decreto n. 577/92 (**Culturas ilegais de plantas psicotrópicas**). **Míni Códigos de Direito Administrativo**, 13 ed. Organizadora, MEDAUAR, Odete. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2013;

BRASIL. Lei n. 8.257/91 (**Expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas**). **Míni Códigos de Direito Administrativo**, 13 ed. Organizadora;

BRASIL. Vade Mecum, Lei n. 11.343/03 (**Institui o Sistema de Política Públicas Sobre Drogas - SISNAD**). Coordenadores, GIALLUCA, Alexandre; TÁVORA, Nestor. Niterói, RJ: Impetus, 2012;

MEDAUAR, Odete. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2013;

BRASIL. Vade Mecum, **Código Civil**. Coordenadores, GIALLUCA, Alexandre; TÁVORA, Nestor. Niterói, RJ: Impetus, 2012;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, STF, **Recurso Extraordinário, RE**. de número 543.974 – Minas Gerais (MG). Relator o Ministro Eros Grau. 26 de março de 2009. Reformando o acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF – 1ª) Região. **Exemplo, lugar em que peguei a jurisprudência;**

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. São Paulo, SP: Saraiva, 1992;

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo, SP: Saraiva, 1983;

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 22ª ed. Rio de Janeiro, RG: Lumen Júris LTDA, 2009;

[Http://noticias.r7.com/cidades/leilao-de-bens-apreendidos-com-trafficantes-arrecada-mais-de-r-800-mil-20120913.html](http://noticias.r7.com/cidades/leilao-de-bens-apreendidos-com-trafficantes-arrecada-mais-de-r-800-mil-20120913.html). (publicado em 13/09/2012 às 11h20);

[Http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/leilao-de-bens-do-trafficante-arrecada-quase-r-90-mil-20111214.html](http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/leilao-de-bens-do-trafficante-arrecada-quase-r-90-mil-20111214.html). (publicado em 14/12/2012 às 12h05);

[Http://noticias.r7.com/cidades/noticias/tj-nega-recurso-contrario-confisco-de-bens-de-beira-mar-20101115.html](http://noticias.r7.com/cidades/noticias/tj-nega-recurso-contrario-confisco-de-bens-de-beira-mar-20101115.html). (publicado em 25/11/2010 às 06h00);

[Http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/trafficante-ordenou-onda-de-terror-por-temer-que-parentes-sejam-presos-20101125.html](http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/trafficante-ordenou-onda-de-terror-por-temer-que-parentes-sejam-presos-20101125.html). (publicado em 25/11/2010 às 06h00);

[Http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/05/brasil/34.html](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/05/brasil/34.html). (publicada em 05/05/1996);

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo, SP: Malheiros editora LTDA, ano 2005;

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª ed. São Paulo, SP: Malheiros editora LTDA, ano 2007;

SANTORO, Sodré. **Em Guarulhos**. <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/leilao-de-bens-do-trafficante-arrecada-quase-r-90-mil-20111214.html>.